

## **CANCELAMENTO DO CONVITE 02/2009**

Face a participação de nenhuma empresa licitante no presente Convite, conforme ata de abertura, amparada pelo Artigo 48, Inciso I da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, esta Comissão decide **CANCELAR o Convite nº 02/2009**.

Trata-se de licitação deserta, hipótese em que não se exige revogação do procedimento, que somente pode ocorrer “por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado”, nos termos do Artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Na licitação deserta, não é de iniciativa da Administração a sustentação do procedimento, uma vez que a Comissão de Licitação responsável pelo convite estará diante de uma situação de fato – ausência de interessados na licitação – que terá apenas que declarar. É apenas um ato declaratório, que deve ficar constando no processo para servir de fundamento ou à abertura de nova licitação, ou à sua dispensa com base no artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93, desde que estejam presentes os requisitos exigidos por este dispositivo: que se mantenham, na contratação direta, as mesmas condições que constavam do ato convocatório da licitação declarada deserta e que se justifique a impossibilidade de repetir a licitação sem prejuízo para a Administração.

Porto Feliz, SP, 10 de fevereiro de 2009.

**Comissão Permanente de Licitação**

Portaria 946 de 04 de dezembro de 2008